

ILUSTRÍSSIMO (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 6/2026

EMBAPAV — EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.022.153/0001-19, com sede na Estrada General Osório, s/n, Linha General Osório, Cordilheira Alta/SC, CEP 89.819-000, por sua sócia-administradora, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 6.1** do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **Concorrência Eletrônica nº 6/2026**, promovido pelo Município de Xaxim/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o acolhimento integral do pleito.

I. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, para execução da pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Linha Pocinho, localizada no interior do Município de Xaxim/SC**, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de **empreitada por preços unitários**, pelo critério de **menor preço global**, com despesa total estimada em **R\$ 5.010.436,79** (cinco milhões, dez mil , quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

O vício que se impugna é objetivo e de simples verificação: **o orçamento estimado e as planilhas de composição de preços que integram o edital adotam o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) — insumo majoritário e tecnicamente insubstituível da obra — em valor anterior à atual crise do petróleo**, na ordem de aproximadamente **R\$ 4.026,00 por tonelada**, quando o preço efetivamente praticado no mercado já **SUPERA R\$ 6.000,00 POR TONELADA PARA AQUISIÇÃO PELAS**

EMPRESAS, conforme cotações e boletins que instruem a presente. Disso resulta orçamento **defasado** e, por consequência, **preço-teto inferior ao custo mínimo de execução**, tornando a contratação inexecutável desde a sua origem.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1. NECESSIDADE DE O ORÇAMENTO REFLETIR OS PREÇOS DE MERCADO E DE SUA FUNÇÃO COMO PREÇO MÁXIMO

*Empresa Brasileira de Pavimentação Ltda.
CNPJ-12.022.153/0001-19 * IE-256.105.111
Rodovia SC468 - km3,5 * Linha General Osório * CEP 89.819-000 * Cordilheira Alta/SC
Fone 49 3361-4100 * 49 3321-4844
e-mail-contratos@embrapav.eng.br*

O valor estimado da contratação não é mera formalidade burocrática. Por força do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, a estimativa deve guardar **compatibilidade com os valores praticados pelo mercado**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Tratando-se de obra de engenharia, o §2º do mesmo art. 23 determina que a estimativa seja apurada com base em sistemas oficiais de referência de custos (notadamente SINAPI e SICRO), os quais, contudo, **não dispensam a Administração do dever de aferir a aderência das tabelas à realidade de mercado vigente** na data da estimativa, sobretudo diante de oscilações abruptas e notórias de insumos.

Esse valor estimado cumpre, no edital, dupla e decisiva função. De um lado, opera como **preço máximo (teto)**: pelos **itens 11.3 e 11.4**, a proposta cujos preços unitários ou global ultrapassem o estimado **será desclassificada**. De outro, serve de **referência para o piso de exequibilidade**: pelo **item 13.5**, em consonância com o **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, presume-se inexecutável a proposta inferior a **75% do valor estimado**. Vale dizer: o orçamento estimado **delimita, simultaneamente, o teto e o piso** dentro dos quais as propostas devem necessariamente se acomodar.

Estando defasado, contamina ambos os limites e compromete todo o julgamento.

II.2. A ELEVAÇÃO DO PETRÓLEO E DO CAP E O IMPACTO DIRETO NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ORÇAMENTOS DAS OBRAS

É fato notório e amplamente noticiado que o agravamento do **conflito envolvendo o Irã**, com reflexos sobre o Estreito de Ormuz, deflagrou, a partir de março de 2026 e em curso até o presente, **elevação abrupta e expressiva do preço internacional do petróleo**, com o barril do tipo Brent superando a marca de US\$ 120,00. Em razão da paridade de preço de importação (PPI) praticada pela Petrobras, tal elevação repercute **direta e proporcionalmente** sobre os preços nacionais dos derivados utilizados na pavimentação.

Na pavimentação asfáltica, o **CAP** e o **diesel** são os principais vetores de custo. Conforme noticiado para o setor de infraestrutura rodoviária, **o insumo asfáltico já sofreu reajuste próximo de 40% em algumas formulações**, em movimento que o próprio mercado compara, em magnitude, ao desarranjo vivido na crise da Covid-19, com uma **onda de pedidos de reequilíbrio** em contratos de obras em curso. As cotações que instruem a presente demonstram, para o CAP empregado na obra, incremento ainda mais acentuado, elevando seu preço de aproximadamente **R\$ 4.026,00** para patamar **superior a R\$ 6.000,00 por tonelada** (custo de aquisição pelo empreiteiro).

Empresa Brasileira de Pavimentação Ltda.

*CNPJ-12.022.153/0001-19 * IE-256.105.111*

*Rodovia SC468 - km3,5 * Linha General Osório * CEP 89.819-000 * Cordilheira Alta/SC*

*Fone 49 3361-4100 * 49 3321-4844*

e-mail-contratos@embrapav.eng.br

Sendo o objeto licitado uma obra de pavimentação asfáltica, o peso do CAP e demais derivados do petróleo na composição de custos é de tal monta que **uma subestimação dos seus preços unitários compromete, por si só, a exequibilidade de toda a proposta.**

Antes da deflagração da grave crise geopolítica no Oriente Médio descrita acima, o valor praticado no mercado nacional para a aquisição do CAP orbitava de forma estável em torno de R\$ 4.839,00 por tonelada. Este era o referencial seguro sobre o qual, presumivelmente, a secretaria do Município de Xaxim baseou a sua pesquisa de preços e o seu Estudo Técnico Preliminar para o Edital nº 6/2026. Contudo, em virtude do repasse integral e intransigente dos custos de importação e de refino promovido pelas produtoras, o valor contemporâneo do insumo superou substancialmente e de forma permanente a barreira dos R\$ 6.000,00 por tonelada.

Esta afirmação não se consubstancia em uma conjectura teórica ou em uma projeção especulativa da empresa licitante; trata-se de um fato contábil materialmente comprovado, atestado por documentos fiscais idôneos, oficiais e rigorosamente contemporâneos ao período de vigência do próprio certame licitatório. A fim de instrumentalizar esta afirmação com prova material irrefragável e indicar o preço efetivamente praticado na cruel realidade mercadológica, a Impugnante colaciona aos autos e analisa detidamente a Nota Fiscal Eletrônica nº 6460.

Este documento fiscal foi emitido em 05 de junho de 2026 pela empresa TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0023-43), O aludido documento atesta, sob as penas da lei fiscal, a comercialização fática de Cimento Asfáltico (CAP 5) com as seguintes especificações comerciais que regem o mercado real brasileiro:

Especificação Estruturada	Comercial	Detalhamento Financeiro e Logístico Extraído da NFe nº 6460
Data da Emissão e Faturamento		05 de junho de 2026 (Data de entrada/saída às 22:24:00)
Descrição Técnica do Produto		CIMENTO ASFÁLTICO CAP 5 (Código NCM: 27132000)
Quantidade Exata Faturada		31.410,0000 KG (equivalente a exatas 31,41 toneladas)
Valor Total do Insumo na Operação		R\$ 189.433,71 (Cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos)
Preço Unitário Comercial por Quilograma		R\$ 6,0310 por KG indivisível

Preço Unitário Calculado por Tonelada	R\$ 6.031,00 por Tonelada Métrica
--	--

O cotejo aritmético simples entre o valor previsto em orçamento (aproximadamente R\$ 4.026,00/tonelada) e o valor atual de mercado (R\$ 6.031,00/tonelada) revela um incremento de custo direto e incontornável superior à margem de 40% apenas e exclusivamente neste insumo específico. Em obras estritas de pavimentação asfáltica urbana, como a que perfaz o núcleo do objeto do Edital nº 6/2026 em Xaxim, o custo de aquisição do CAP não é marginal; ele possui uma representatividade muito impactante. Uma defasagem premente de mais de R\$

1.900,00 por cada tonelada deste componente essencial fulmina a exequibilidade de qualquer proposta comercial que ouse basear-se em planilhas não revisadas pela Administração Pública.

E, embora o CAP ocupe o ápice do problema e responda, sozinho, pela inviabilização do orçamento, o tema não é pontual nem se esgota nesse único insumo. O mesmo repasse dos custos de refino que catapultou o preço do CAP atingiu, de forma simultânea e documentada, os demais derivados de petróleo empregados na pavimentação — em especial as emulsões asfálticas de imprimação e de ligação, e no combustível dos equipamentos empregados na execução da obra.

A relevância desse dado é menos quantitativa do que probatória: demonstra que a defasagem do orçamento é **sistemática e contemporânea**, e não um desacerto isolado na cotação de um único item, revelando que a pesquisa de preços que lastreou o Edital nº 6/2026 retrata, em toda a cesta de insumos asfálticos, um cenário de mercado anterior à crise, em afronta ao dever de estimativa fiel ao mercado vigente (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

Para comprová-lo, a Impugnante colaciona **duas notas fiscais eletrônicas**, igualmente idôneas e contemporâneas ao certame, relativas a outros insumos asfálticos de menor peso, porém tecnicamente indispensáveis à execução das obras, em especial a **Emulsão Asfáltica RR-1C** (catiônica de ruptura rápida), destinada à pintura de ligação entre as camadas asfálticas. O valor unitário atualmente praticado, de **R\$ 3,984 por quilograma** para a RR-1C — superam de forma expressiva os patamares verificados antes da crise, e também os valores empregados nos orçamentos da licitação.

Note-se que, diversamente do CAP, as emulsões não dominam isoladamente o orçamento; seu peso relativo na composição de custos é menor. Não é nessa magnitude isolada, porém, que reside a sua força demonstrativa. O que as notas fiscais relativas a estes insumos evidenciam, somadas à NFe nº 6460 do CAP, e demais documentos, é um **padrão uniforme de elevação de todos os derivados de petróleo no mesmo intervalo temporal**, imediatamente anterior à sessão de lances. Reforça-se, assim — sem substituir — o argumento central: se até os insumos asfálticos secundários acusam alta documentada e expressiva, torna-se materialmente insustentável supor que o orçamento estimado reflita o mercado vigente quanto ao seu insumo principal. A retificação devida, por consequência, não se limita ao preço unitário do CAP, mas alcança igualmente as emulsões e os demais derivados do petróleo, todos a serem precificados com base em fontes oficiais e cotações atuais.

Da defasagem do orçamento decorre efeito prático perverso e juridicamente intolerável. O licitante diligente, que precifica o CAP pelo seu **custo real e atual**, fatalmente **ultrapassará o preço-teto** e será **desclassificado** com base nos itens 11.4 e 13.4.2 do edital. Para permanecer sob o teto defasado, ser-lhe-á imposto **comprimir os preços abaixo do custo**, hipótese que o conduz ao terreno da **inexequibilidade** (itens 13.4.3 e 13.5; art. 59, §4º).

Em outras palavras, **o teto fixado pela Administração situa-se abaixo do custo mínimo de execução do objeto**, de modo que não há faixa de preço simultaneamente (i) inferior ao teto e (ii) suficiente para cobrir os custos diretos da obra. O certame, tal como posto, ou resultará **deserto/fracassado**, ou conduzirá a um **contrato natimorto**, imediatamente sujeito a pedido de reequilíbrio — exatamente a Onda de desequilíbrio que já se verifica no setor.

Esse resultado viola frontalmente o **art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que erige a objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como os princípios da **competitividade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e da economicidade** (art. 5º). Um edital que, por defasagem de seu próprio orçamento, **força o licitante honesto a escolher entre a desclassificação e o prejuízo** subverte a finalidade da licitação e desestimula a ampla disputa.

Assim, é necessário rever o orçamento estimado e as planilhas de composição, **incorporando o preço atual do CAP e dos demais derivados de petróleo**, com base em fontes oficiais e atualizadas (boletins da ANP, tabelas SICRO/SINAPI vigentes) e cotações de mercado.

Como a correção **influencia diretamente a formulação das propostas**, sua adoção atrai, nos exatos termos do **item 6.4** do edital, a **republicação do instrumento com reabertura do prazo legal** e a designação de nova data para o certame.

Embora o item 6.3 preveja que a impugnação não possui efeito suspensivo automático, requer-se, como medida acauteladora fundamentada, a suspensão da sessão designada para 11/08/2026 até a decisão final desta impugnação. A realização do certame sobre orçamento sabidamente defasado contraria o interesse público, gera risco concreto de nulidade e de danos ao erário e expõe os agentes públicos a responsabilização, sendo prudente e proporcional sobrestar o ato até o saneamento do vício.

II.3. DA DEFASAGEM DAS TABELAS DE REFERÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO COM DATA-BASE JANEIRO/2026 EM DESCOMPASSO COM AS REFERÊNCIAS OFICIAIS VIGENTES (SINAPI 06/2026 E SICRO 04/2026)

Além da comprovada defasagem dos preços do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP e dos demais derivados do petróleo, verifica-se que o orçamento estimativo que acompanha o Edital foi elaborado com data-base de janeiro de 2026, embora, na data da publicação do certame, já estivessem disponíveis referências oficiais mais recentes, notadamente o SINAPI – competência junho de 2026 e o SICRO – competência abril de 2026, ambas aptas a refletir de forma mais fidedigna os custos de mercado.

Tal circunstância afronta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços efetivamente praticados no mercado, observando-se, nas obras e serviços de engenharia, os sistemas oficiais de referência de custos vigentes.

A adoção de composições orçamentárias com data-base significativamente anterior à realização do certame compromete a confiabilidade do orçamento estimativo e afasta a Administração do dever de utilizar parâmetros atualizados para definição do preço máximo da contratação. Em um cenário de sucessivos reajustes de materiais, combustíveis, insumos asfálticos, equipamentos e mão de obra, a utilização de referências defasadas resulta em orçamento incompatível com a realidade econômica do setor.

Ressalta-se que a defasagem não se limita ao Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP. Diversos serviços constantes das planilhas orçamentárias, inclusive aqueles relacionados à sinalização horizontal e vertical, apresentam valores inferiores aos atualmente praticados pelo mercado e às referências oficiais vigentes, comprometendo a adequada remuneração dos serviços.

A manutenção de preços estimados inferiores aos efetivamente praticados reduz artificialmente o valor máximo da contratação, restringe a competitividade do certame e induz os licitantes à apresentação de propostas incompatíveis com os custos reais de execução, em afronta aos princípios da competitividade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão integral das planilhas orçamentárias, mediante a adoção das referências oficiais mais recentes disponíveis à época da licitação, especialmente o SINAPI – competência junho de 2026 e o SICRO – competência abril de 2026, promovendo-se, ainda, a atualização dos insumos e serviços cujos preços sofreram alterações relevantes após a elaboração do orçamento, de modo a restabelecer a compatibilidade entre o orçamento estimativo e os valores efetivamente praticados no mercado.

III. REQUERIMENTOS Ante o

exposto, requer:

- a) o conhecimento e o regular processamento** da presente impugnação, por **tempestiva** e regular (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 6.1 do edital);
- b) a suspensão da sessão pública** designada para 06/08/2026, como medida acauteladora, até a decisão final desta impugnação, não obstante o item 6.3 do edital;
- c) seja determinada a revisão integral do orçamento estimativo da licitação**, com a atualização das composições de custos e dos preços unitários, mediante adoção das **referências oficiais vigentes à época da licitação**, especialmente **SINAPI – competência junho/2026, SICRO – competência abril/2026** e demais sistemas oficiais aplicáveis, promovendo-se, ainda, a atualização dos valores dos insumos asfálticos (CAP, emulsões e demais derivados do petróleo), dos serviços de

*Empresa Brasileira de Pavimentação Ltda.
CNPJ-12.022.153/0001-19 * IE-256.105.111*

*Rodovia SC468 - km3,5 * Linha General Osório * CEP 89.819-000 * Cordilheira Alta/SC
Fone 49 3361-4100 * 49 3321-4844*

e-mail-contratos@embrapav.eng.br

sinalização horizontal e vertical e de todos os demais itens cujos preços se encontrem defasados em relação aos valores efetivamente praticados no mercado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021

d) a **consequente readequação do valor máximo (preço-teto)** da contratação e a **republicação do edital**, com reabertura do prazo legal e nova data para o certame, nos termos do item 6.4 do edital;

e) subsidiariamente, caso não acolhida a retificação, que conste **expressa e formalmente** que as propostas que incorporem o custo real e comprovado do CAP e demais derivados do petróleo **não serão desclassificadas** por superação do teto (item 11.4) **nem reputadas inexecutáveis** (item 13.5), aferindo-se a exequibilidade sobre orçamento corrigido — ressalvando-se, desde já, o caráter meramente paliativo dessa solução frente à retificação do orçamento.

Pede deferimento.

Cordilheira Alta/SC, 06 de agosto de 2026.

EMBRAPAV — EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 12.022.153/0001-19